

IMPUGNAÇÃO

Sr. (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC.

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2023 - PROCESSO Nº 062/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

A empresa PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.957.733/0001-87, com sede na Est Faxinal do Morro Alto, no 185, bairro Faxinal do Morro Alto, Maquiné, Rio Grande do Sul, Brasil, neste ato representada por seu sócio administrador, Diego Arend Garcia, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de V. Sr (a). apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requer.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, sendo protocolado o pedido dentro do prazo legal estipulado pelo Edital e embasado pela Lei de Licitações, que determina que seja protocolado em até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

“16.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que

não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

16.1.1 - A ausência de resposta da Administração à impugnação apresentada, não impedirá a licitante de participar da abertura desta licitação, sendo esta respondida, posteriormente, na hipótese da impugnação não prejudicar as propostas;

16.2 - Até o 2o (segundo) dia útil, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório;"

II – FATOS

A empresa Proled detém total capacidade técnica e financeira ao oferecer os produtos e serviços necessários ao cumprimento do objeto a ser licitado e encontra-se interessada em participar do referido processo. Porém, analisando detalhadamente o edital percebe-se que o presente instrumento convocatório traz consigo exigências que comprometem a disputa e ampla concorrência e não são fundamentadas tecnicamente. São elas, constantes nos requisitos de habilitação, item “8.1.3.1” que se refere a requisitos para a qualificação técnica.

III - FUNDAMENTOS

Ao analisar as condições para participação, a empresa verificou que o instrumento convocatório solicita em seu edital, nos requisitos para a qualificação técnica, condições peculiares e que merecem atenção e revisão. Vejamos abaixo:

“8.1.3 - Qualificação Técnica

8.1.3.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da proponente, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, de execução de serviços compatíveis aos de maior relevância do edital, sendo:”

1. Do atestado de capacidade técnica:

O edital exige que seja apresentado Atestado De Capacidade Técnica em nome da proponente devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica **em nome de pessoa jurídica**. Vejamos o que diz o Artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Adicionalmente, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Sendo assim, só é permitido que se solicite atestado(s) de capacidade técnico registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), quando em nome do **profissional responsável técnico indicado pela empresa**, como requisito de **capacidade técnico-profissional** e não para capacidade técnico-operacional.

IV - DIREITOS

Cabe esclarecer que, de acordo com a legislação específica, os atestados que tenham como objetivo comprovar a Capacidade Técnica do LICITANTE, ou seja, da empresa, estão **dispensados** da exigência de registro ou averbação junto aos órgãos de classe competente, uma vez que a legislação veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Dessa forma solicitamos que seja alterada tal exigência editalícia.

V – CONCLUSÃO

Se faz imprescritível à Administração Pública Municipal corrigir as exigências deste instrumento convocatório, quanto às exigências contidas na qualificação técnica,

com o fim de permitir isonomia e ampla concorrência. A referida correção trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá maior número de ofertas.

Conclui-se pelo apresentado, que o edital possuiu vícios. Tal situação é injustificada e desproporcional, restringindo a competitividade econômica e prejudicando a escolha da melhor proposta, ofendendo ao princípio da competitividade e prejudicando a ampla concorrência, trazendo como consequência prejuízo à Administração.

VI - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja:

a) acolhida a presente impugnação ao Edital de Licitação Pública, relativo ao **PREGÃO PRESENCIAL No 062/2023 - PROCESSO No 062/2023**, para ao final julgar procedente pela comissão de licitação;

b) acolhidas as razões aqui expostas, a fim de sanar os erros apresentados, de modo a corrigir as exigências do item "8.1.3.1".

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maquiné, 30 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Diego Arend Garcia (RG 1080539982; CPF 000.472.550-64) - Sócio-administrador